Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 621 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. ATIVO IMOBILIZADO. BOBINAS. USO APÓS A PRODUÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedada a apuração de crédito da Cofins sobre a aquisição de bobinas e respectiva despesa de depreciação, registradas no ativo imobilizado, empregadas por indústria no transporte de produtos de sua fabricação até os adquirentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, VI, § 1º, III.

Relatório

O Interessado acima qualificado formula consulta acerca da apuração de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, resumida a seguir:

1.1. O Consulente informa fabricar cabos umbilicais de diversas espécies [...];

1.2. Explica que, para realizar a entrega dos produtos em perfeito estado aos clientes, utiliza bobinas de aço nas quais os cabos umbilicais são envolvidos;

1.3. Esclarece que, posteriormente à entrega, as bobinas retornam ao estabelecimento do Consulente;

1.4. Aduz ainda que essas bobinas estão contabilizadas no ativo imobilizado;

1.5. Acrescenta que é optante do regime de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pelo Lucro Real e que apura a Cofins pelo regime não-cumulativo;

1.6. Cita a Solução de Consulta nº 215 - SRRF9RF/Disit, de 26 de outubro de 2011, que permitiu a apuração de créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre despesas de depreciação de paletes (*pallets*) usados para movimentação e armazenagem de cargas, quando

se enquadrarem nas disposições dos §§ 1º e 2º do art. 301 do Decreto nº 3.000, de 1999;

1.7. Finaliza sua descrição afirmando que, da mesma forma que os paletes, as bobinas de aço estão registradas no ativo imobilizado e são essenciais no desenvolvimento da atividade objeto da empresa.

2. Após a descrição detalhada da questão, o Consulente questiona se, de acordo com o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 27 e art. 3º, VI da Lei nº 10.833, de 2003, de forma semelhante aos paletes mencionados na Solução de Consulta nº 215, é permitida a apropriação de crédito sobre aquisição de bobinas de aço utilizadas no transporte do produto e classificadas no ativo imobilizado?

3. Indicou como dispositivo legal ensejador da dúvida a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, VI.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Exame do cumprimento das condições de eficácia da consulta

8. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações

em que ela é ineficaz. Verifico que estão presentes todas as condições de eficácia. Passo, portanto, à solução da consulta.

Exame do questionamento

9. O Consulente questiona, em síntese, se é permitida a apropriação de crédito da Cofins de bobinas de aço, classificadas no ativo imobilizado, adquiridas para serem utilizadas no transporte de produtos. Segundo seu relato, as bobinas retornam ao estabelecimento do Consulente após a entrega.

10. Inicialmente assinalo que o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, questionado pelo Consulente, autoriza apuração de créditos da Cofins em relação a bens incorporados ao ativo imobilizado *desde* que tenham a *finalidade de serem locados a terceiros, ou utilizados na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços*. Especificamente, o inciso III do § 1º do mesmo art. 3º estabelece que o crédito em questão é calculado mediante a aplicação de alíquota sobre o valor dos encargos de depreciação desses bens:

> *Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º* ***a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a****: (Regulamento)*
>
> *(...)*
>
> *VI -* ***máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado****, adquiridos ou fabricados* ***para locação a terceiros****, ou* ***para utilização na produção*** *de bens destinados à venda ou* ***na prestação de serviços****; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *(...)*
>
> ***§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no*** **caput** ***do art. 2º desta Lei sobre o valor****: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)*
>
> *I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;*
>
> *II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;*
>
> ***III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do*** **caput****, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)***
>
> *IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.*
>
> *(...)*

12. Como as atividades descritas pelo Consulente não abrangem locação tampouco prestação de serviços, é necessário, para se responder ao questionamento, verificar se tais bobinas amoldam-se ao texto legal que autoriza o creditamento da Cofins em relação a despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado *utilizados na produção dos bens destinados à venda*.

13. Os bens sobre cuja despesa de depreciação podem ser apurados créditos são aqueles utilizados **durante o processo de fabricação do produto**. O emprego das bobinas para transporte do produto até seus clientes ocorre depois de o produto estar fabricado. Assim,

essa utilização não é considerada “na produção”, não sendo, por essa razão, autorizado o cálculo de créditos sobre as respectivas despesas de depreciação.

14. O Consulente mencionou em apoio a sua tese trecho de ementa da Solução de Consulta nº 215 - SRRF09/Disit, de 26 de outubro de 2011. Contudo, a citada Solução de Consulta não trata de créditos da Cofins que pudessem ser calculados por indústria, como é o caso do Consulente, mas de créditos admitidos na apuração da Cofins por empresa prestadora de serviços de transportes de cargas.

15. Reputo oportuno informar que a íntegra da Solução de Consulta mencionada pelo Consulente está disponível no seguinte endereço na internet do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) do Poder Executivo Federal: <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/_layouts/15/DetalhePedido/DetalhePedido.aspx?nup=16853005459201674>

16. A Solução de Consulta em discussão, em conformidade com a legislação de regência, concluiu que empresa que presta serviços de transporte rodoviário de cargas em geral pode descontar créditos calculados sobre a despesa de depreciação de paletes, se incorporados ao ativo imobilizado, nos termos da legislação aplicável, por serem *usados na prestação do serviço de transporte*.

17. Em suma, o caso examinado por aquela Solução de Consulta referia-se à transportadora, tendo a autorização de apuração dos créditos sido fundamentada no fato de que os bens do imobilizado eram utilizados na prestação de serviços de transportes, como autoriza o acima citado inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Entretanto, a consulta ora em apreço versa a respeito de indústria que não emprega as aludidas bobinas na (durante) produção de bens destinados à venda, mas após serem produzidos.

Conclusão

18. Diante do exposto, soluciono a presente consulta respondendo ao Consulente que é vedada a apuração de crédito da Cofins sobre a aquisição de bobinas e respectiva despesa de depreciação, registradas no ativo imobilizado, empregadas por indústria no transporte de produtos de sua fabricação até os adquirentes.

Assinado digitalmente
LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex).

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

Assinado digitalmente
PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07 - Substituto

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit